



PARECER Nº 652, DE 2026, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2025

De autoria da Deputada Professora Bebel, o projeto de lei em epígrafe objetiva autoriza a admissão de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) e suas posteriores alterações.

A presente proposição esteve em pauta por cinco sessões ordinárias, nos termos regimentais, no período de 05/08/2025 a 12/08/2025, e não recebeu emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 10, do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verifico que a matéria em comento reveste-se de elevado interesse público, visto que, além de permitir a contratação de pessoas servidoras para atender à necessidade temporária do Estado, estabelece a adoção de um regime mais justo e protetivo na contratação de temporários pela Administração Pública estadual.

Ademais, a proposta visa sanar distorções nas relações de trabalho mantidas pelo Estado com pessoas servidoras temporárias, em particular nas áreas de educação, saúde e assistência social, caracterizadas por vínculos precários.

Atualmente, grande parte dessas pessoas profissionais é regida pela Lei Complementar nº 1.093/2009, a qual, embora regulamente as contratações temporárias, não assegura os direitos

trabalhistas básicos garantidos à população celetista, tais como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego e demais proteções sociais.

O projeto de lei, ao propor que tais contratações sejam regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), elevam o patamar de proteção social dessas pessoas trabalhadoras, conferindo-lhes maior estabilidade econômica e segurança jurídica.

Do ponto de vista social, a medida tem profundo alcance humanitário, pois confirma a importância e a vulnerabilidade dessas pessoas que, embora exerçam atividades essenciais ao funcionamento do Estado, permanecem sem garantias mínimas de amparo em períodos de interrupção contratual.

Do ponto de vista administrativo, a proposição também é meritória, pois tende a reduzir a rotatividade de pessoal, aumentar o comprometimento funcional e fortalecer a continuidade dos serviços públicos.

Ressalta-se ainda que a propositura está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e da eficiência, conforme o artigo 37, caput, da mesma norma.

Ao garantir condições mais dignas e equilibradas às pessoas servidoras temporárias, o Estado de São Paulo avança na direção de uma administração pública mais justa, eficiente e comprometida com o bem-estar social.

Diante do exposto, e no que nos compete analisar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 685/2025.

Guilherme Cortez – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO GUILHERME CORTEZ, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/5/2026.

Solange Freitas – Presidente

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Teonilio Barba	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Capitão Telhada	Favorável ao voto do relator
Guilherme Cortez	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator